

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 778.473 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S)	: MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
RECDO.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTDO.(A/S)	: CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL
ADV.(A/S)	: WILSON WOJCICHOSKI JÚNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo interposto contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCLUSÃO DOS MOTORISTAS CELETISTAS NO PLANO DE CARREIRA DOS MOTORISTAS DO MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL. LEI MUNICIPAL Nº 3.370/2012. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL.

Inconstitucionalidade de parte da lei municipal nº 3370/2012, de Sapucaia do Sul, que incluiu os motoristas celetistas no Plano de Carreira dos Motoristas do município de Sapucaia do Sul porque compete privativamente à União Federal legislar sobre trabalho. Precedentes do Órgão Especial do TJRS e STF. Ação julgada procedente. Unânime” (fl. 213).

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, aponta-se violação aos arts. 5º, *caput*; 22, I; 30, I e II; e 37, XIII, do texto constitucional.

Nas razões recursais, alega-se violação ao princípio da isonomia,

pois tanto o servidor estatutário quanto o empregado público guardaram observância ao princípio do concurso público.

Sustenta-se, ainda, que a lei municipal declarada inconstitucional *“não tratou de equiparar remuneração de um e outro, limitando-se apenas em tratar de acréscimo financeiro sem nada equiparar na base remuneratória de ambos”* (fl. 231).

A 1ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul inadmitiu o recurso por reputar que no caso não estava evidenciado o interesse local.

Interposto o agravo, dei-lhe provimento e determinei seu encaminhamento à Procuradoria Geral da República (fl. 283).

Por sua vez, a Procuradoria Geral da República opinou pelo não provimento do recurso extraordinário, com base na ausência de prequestionamento e no Enunciado da Súmula 280 do STF (fls. 287-289).

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

De plano, constato que o acórdão recorrido está em consonância à jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual há usurpação da competência da União para legislar sobre Direito do Trabalho, quando lei municipal dispõe sobre o regime celetista de seus empregados públicos.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes de ambas as Turmas desta Corte:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E DO TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME CELETISTA. LEI MUNICIPAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 30.8.2011. O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido da competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho. Precedentes. A competência constitucional dos Municípios para legislar sobre

interesse local não os autoriza a estabelecer normas que veiculem matérias que a própria Constituição atribui à União ou aos Estados. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à conformidade entre o que decidido no acórdão recorrido e a jurisprudência desta Corte. Agravo regimental conhecido e não provido.” (ARE 668285 AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe 12.6.2014)

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME CELETISTA. REAJUSTE SALARIAL. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO. 1. A competência legislativa atribuída aos municípios se restringe a seus servidores estatutários. Não abrange ela os empregados públicos, porque estes estão submetidos às normas de Direito do Trabalho, que, nos termos do inciso I do art. 22 da Constituição Federal, são de competência privativa da União. 2. Agravo regimental desprovido.” (RE 632713 AgR, Rel. Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, DJe 26.8.2011)

“Servidores do Distrito Federal contratados pelo regime celetista: reajuste salarial: assente o entendimento do Supremo Tribunal que, em se tratando de servidores celetistas, submetem-se o Estado Federado e os Municípios à legislação federal sobre reajuste de salário (v.g. RREE 144.986, 08.10.1996, 1ª T., Ilmar Galvão; 162.873, 28.06.1996, 2ª T., Maurício Corrêa; 184.791, 22.10.1996, 1ª T., Moreira Alves e 164.715, Pertence, Pleno, RTJ 166/306)”. (RE 419792 AgR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 6.10.2006)

ARE 778473 / RS

Ante o exposto, conheço do recurso para negar-lhe provimento (Art. 557, *caput*, CPC e art. 21, §1º, RISTF).

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2014.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente